



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br - camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação Jurídica nº 2/2018

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 2/2018

Assunto: Instituição de política pública e acolhimento familiar

EMENTA: PROJETO DE LEI. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA CONTINUIÇÃO DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa instituir o "Programa Família Acolhedora", de forma a atender crianças e adolescentes privados do convívio com a família natural.
2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fls. 11/12), de fotocópia da ata de reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (fls. 13/18), da ata de reunião realizada na Promotoria de Justiça da Comarca (fl. 19) e de requisição do Ministério Público (fl. 20).
3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A iniciativa para deflagração do projeto de lei obedece aos ditames legais, eis que se trata de política pública a ser implementada no âmbito municipal.
5. De acordo com a Lei nº 8.069/1990, mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, "(é) direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta,

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br - camara@camarapitanga.pr.gov.br



assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral" (art. 19).

6. Apesar de ser o mais indicado, nem sempre será possível a convivência com a família natural (formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes) ou com a família extensa ou ampliada (formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade).

7. Dependendo da situação vivenciada pela criança e pelo adolescente, faz-se necessária a sua inclusão em família substituta por meio de guarda, tutela ou adoção.

8. O programa de acolhimento familiar, preferível em relação ao acolhimento institucional, permite que a criança e o adolescente privado temporariamente do convívio da sua família de origem, fique sob a guarda de pessoas de forma a receber assistência material, moral e educacional.

9. Quanto ao conteúdo da proposição, não se vislumbra vício de constitucionalidade.

10. Porém, há que se fazer algumas alterações de técnica legislativa. De acordo com o Regimento Interno, é de incumbência da Comissão de Constituição e Justiça, juntamente com sua assessoria, a análise da técnica e redação das proposições.

11. Caso a Comissão de Constituição e Justiça julgue conveniente, sugere-se a seguinte redação:

Redação original	Redação sugerida
"Dispõe sobre o serviço de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado Programa Família Acolhedora."	Institui o Programa Família Acolhedora.
Justificativa: De acordo com o art. 5º da Lei Complementar Federal nº 95/98, "(a) ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei". A redação proposta parece ser mais enxuta e condizente com o teor de uma ementa e já anuncia que o objeto da lei, explicitando a política pública a ser implantada.	

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br - camara@camarapitanga.pr.gov.br



Redação original	Redação sugerida
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º Fica instituído o Programa de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado "Programa Família Acolhedora", como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município de Pitanga - PR, atendendo ao que dispõe a Política Nacional de Assistência Social - PNAS/2004 no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS/2005, a garantia dos direitos das Crianças e Adolescentes conforme previstos na Lei nº 8.069/90 e no Plano Nacional, Estadual e Municipal de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente à convivência Familiar e Comunitária. Art. 2º O Programa Família Acolhedora constitui-se na guarda de crianças ou adolescentes por famílias previamente cadastradas, habilitadas e selecionadas pela equipe técnica do referido serviço e que sejam residentes no Município de Pitanga - PR, e que tenham condições de recebê-las e mantê-las condignamente, garantindo a manutenção dos direitos básicos necessários ao processo de crescimento e desenvolvimento, oferecendo meios necessários à saúde, educação e alimentação, com acompanhamento direto da Política Pública de Assistência Social e da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Pitanga - PR.	CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º Fica instituído o Programa Família Acolhedora como parte da política de assistência social do Município de Pitanga. Parágrafo único. O Programa destina-se a atender crianças e adolescentes privados do convívio com a família de origem e que tenham seus direitos ameaçados ou vítimas de violência sexual, física ou psicológica, de negligência e em situação de abandono. Art. 2º O Programa ficará vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social e tem por objetivos: I - garantir às crianças e aos adolescentes, que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário; II - oportunizar condições de socialização, através da inserção da criança, do adolescente e da família de origem em serviços sociopedagógicos, promovendo a aprendizagem de habilidades e de competências educativas específicas correspondentes às demandas individuais deste público; III - oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível; IV - oportunizar à criança e ao adolescente acesso aos serviços públicos na área da educação, saúde, profissionalização ou outro serviço necessário; V - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 31.018



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br - camara@camarapitanga.pr.gov.br



Justificativa: De acordo com o art. 10, inciso VII, da Lei Complementar Federal nº 95/98, somente as seções e subseções são grafadas em negrito. Também de acordo com a alínea "b" do inciso I do artigo 11 da referida lei, para obtenção de clareza, deve-se optar por frases curtas e concisas. As informações do art. 4º foram trazidas para o art. 1º, de forma que conste já no início a quem ela se destina. A redação do art. 5º foi inserida no art. 2º, de forma que os objetivos da lei já sejam de imediato conhecidos.

Redação original	Redação sugerida
Art. 3º Considera-se criança a pessoa com menos de 12 (doze) anos de idade, e adolescente aquele entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade incompletos (ECA/1990).	Art. 3º [...]

Justificativa: A redação do art. 3º deve ser suprimida. O conceito legal de criança e adolescente já consta do Estatuto da Criança e Adolescente e não será diferente no âmbito municipal.

Redação original	Redação sugerida
Art. 4º Para os efeitos desta lei, compreende-se por crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem aqueles que tenham seus direitos ameaçados ou violados, em caso de abandono, negligência, maus tratos, ameaça e violação dos direitos fundamentais por parte dos pais ou responsáveis, destituição de guarda ou tutela, suspensão, perda do poder familiar e desde que verificada a impossibilidade de colocação sob guarda ou tutela na família extensa.	Conforme já informado, a redação foi inserida no art. 1º do projeto.

Redação original	Redação sugerida
Art. 5º O Programa Família Acolhedora fica vinculado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e objetiva: I. Garantir às crianças e aos adolescentes,	Conforme já informado, a redação foi inserida no art. 2º do projeto.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br - camara@camarapitanga.pr.gov.br



que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II. Oportunizar condições de socialização, através da inserção da criança, do adolescente e das famílias em serviços sócio-pedagógicos, promovendo a aprendizagem de habilidades e de competências educativas específicas correspondentes às demandas individuais deste público;

III. Oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

IV. Oportunizar a criança e ao adolescente acesso aos serviços públicos, na área da educação, saúde, profissionalização ou outro serviço necessário, assegurando assim seus direitos constitucionais;

V. Contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Redação original	Redação sugerida
Art. 6º O Programa Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município de Pitanga - PR, que tenham seus direitos ameaçados ou violados (vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, e em situação de abandono) e que necessitem de proteção, sempre com autorização judicial. Art. 7º Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento da criança e ou do adolescente, sendo que fica a cargo da(s) equipe(s) da alta complexidade (acolhimento familiar e institucional) em qual serviço a mesma será inserida.	Art. 6º e 7º [...]

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 1.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br - camara@camarapitanga.pr.gov.br



Justificativa: A redação dos arts. 6º e 7º devem ser suprimidas. No caso do art. 6º, a informação já foi inserida no art. 1º. No caso do art. 7º, há certa imprecisão. Desnecessário mencionar a determinação judicial, pois ela já consta no Estatuto da Criança e do Adolescente. Ou seja, a lei só será aplicada quando já determinada judicialmente a medida de proteção. Além disso, fala em "acolhimento institucional", que é diferente do acolhimento familiar, objetivo do projeto.

Redação original	Redação sugerida
CAPITULO II DOS PARCEIROS Art. 8º O Programa ficará vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, sendo parceiros: I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA; II. Vara da Infância e Juventude da Comarca de Pitanga - PR; III. Promotoria de Justiça da Infância e Juventude do Ministério Público Estadual; IV. Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS; V. Conselho Tutelar; VI. Secretarias Municipais.	CAPÍTULO II DOS PARCEIROS Art. 8º São parceiros do Programa: I - o Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Pitanga; II - a Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Comarca de Pitanga; III - o Conselho Tutelar; IV - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA; V - o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS; e VI - demais órgãos que compõem a rede de proteção às crianças e adolescentes em situação de risco e violência.
Justificativa: A redação foi modificada para adequá-la à técnica legislativa, sem, porém, comprometer o sentido.	

Redação original	Redação sugerida
Art. 9º As crianças ou adolescentes cadastrados no Serviço receberão com absoluta prioridade: I. Atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes; II. Acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Serviço Família Acolhedora; III. Estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade.	Art. 9º [...]
Justificativa: A redação do deve ser suprimida, pois repete o que consta no art. 5º.	

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br - camara@camarapitanga.pr.gov.br



Redação original	Redação sugerida
CAPITULO III CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS Art. 10 As famílias interessada em participar do Programa "Família Acolhedora" deverão realizar a inscrição por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço, apresentando os seguintes documentos: I. Carteira de Identidade; II. Cadastro de Pessoa Física – CPF; III. Certidão de Nascimento ou Casamento; IV. Comprovante de Residência; V. Certidão Negativa de Antecedentes Criminais emitida pela Vara de Criminal da Comarca de Pitanga - PR, Juizado Especial Criminal e da Polícia Civil. VI. Atestado médico; VII. Declaração de não ter interesse em adoção. Parágrafo Primeiro: O pedido de inscrição deverá ser feito junto à Secretaria de Ação Social, que será repassado para a Equipe Técnica. Parágrafo Segundo: Não se incluirá no Serviço pessoa com vínculo de parentesco com criança ou adolescente em processo de acolhimento. Art. 11 As pessoas interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora deverão atender aos seguintes requisitos: I. Não ter sido julgado culpado em processo criminal II. Ter moradia fixa no Município de Pitanga - PR superior a 1 (um) ano; III. Ter disponibilidade de tempo para oferecer proteção e apoio às crianças e aos adolescentes; IV. Ter idade entre 21 (vinte e um) e 65 (sessenta e cinco) anos, sem restrição quanto ao sexo, estado civil e orientação sexual; V. Gozar de boa saúde;	CAPÍTULO III DA HABILITAÇÃO E SELEÇÃO DOS INTERESSADOS Art. 10. O interessado em participar do Programa deverá realizar a inscrição por meio de formulário próprio junto à Secretaria de Desenvolvimento Social, instruindo-o com os seguintes documentos: I - cédula de identidade; II - cadastro de pessoa física – CPF; III - certidão de nascimento ou casamento; IV - comprovante de residência; V - certidão de antecedentes criminais; VI - atestado médico comprovando saúde física e mental; VII - declaração de não ter interesse em adoção. Art. 11. O interessado deverá atender aos seguintes requisitos: I - não ter vínculo de parentesco com a criança e adolescente em processo de acolhimento; II - ter moradia fixa no Município de Pitanga superior a um ano; III - ter disponibilidade de tempo para oferecer proteção e apoio às crianças e aos adolescentes; IV - ter idade entre vinte e um e sessenta e cinco anos; V - gozar de boa saúde; VI - apresentar concordância de todos os membros da família maiores de 18 anos que com ele convivem no lar; VII - apresentar parecer psicossocial favorável. §1º A seleção dos interessados dependerá de estudo psicossocial de responsabilidade da equipe técnica do Programa. §2º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família do interessado e será

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br - camara@camarapitanga.pr.gov.br



VI. Declaração de não ter interesse em adoção;	realizado por meio de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.
VII. Apresentar concordância de todos os membros da família maiores de 18 anos que vivem no lar;	§3º Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no Programa, o interessado assinará Termo de Adesão ao Programa Família Acolhedora.
VIII. Apresentar parecer psicossocial favorável.	§4º O desligamento do Programa por parte do interessado selecionado depende de solicitação por escrito.
§1º A seleção entre as famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial, de responsabilidade da equipe técnica do Serviço Família Acolhedora.	
§2º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.	
§3º Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no Serviço, as famílias assinarão um Termo de Adesão ao Serviço Família Acolhedora.	
§4º Em caso de desligamento do Serviço, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito.	

Justificativa: Procurou-se melhorar a redação dos dispositivos. Três questões importantes foram modificadas. A primeira envolve a substituição do termo "família" por "interessado". Isso porque não haveria razão para impedir o acolhimento familiar por aquele que vive sozinho. Além disso, na redação original exige-se certidão negativa de antecedentes criminais (art. 10, V). Já no art. 11 exige-se que o interessado não tenha "sido julgado culpado em processo criminal". Há certa contradição, pois a certidão de antecedentes da pessoa processada – mas ainda não condenada ou absolvida – não constará como negativa. Como a habilitação para o interessado depende de parecer da equipe técnica competente, mais adequado seria constar apenas a apresentação certidão de antecedentes criminais. Ou seja, incumbiria a equipe técnica averiguar se o crime pelo qual a pessoa está sendo processada (ou foi condenada ou absolvida) impede sua participação no Programa. A segunda questão envolve a supressão de parte do inciso IV do art. 11. Ademais, se o objetivo é de não discriminar o interessado, melhor seria não constar menção ao sexo, estado civil e orientação sexual.

Redação original	Redação sugerida
Art. 12 As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do	Art. 12. Os interessados selecionados receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientados sobre os

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br - camara@camarapitanga.pr.gov.br



Serviço, a diferença com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças e adolescentes. Parágrafo Único: A preparação das famílias cadastradas será feita através de: I. Orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas; II. Participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intra-familiares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes; III. Participação em cursos e eventos de formação.	objetivos do Programa, sua diferença com a medida de adoção e sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças e adolescentes. Parágrafo único. A preparação do interessado compreenderá: I - orientação direta nas visitas domiciliares e entrevistas; II - participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes; III - participação em cursos e eventos de formação.
Justificativa: A redação foi modificada para melhoria da redação, sem prejuízo do sentido.	

Redação original	Redação sugerida
CAPITULO IV PERÍODO DE ACOLHIMENTO Art. 13 O período em que a criança ou adolescente permanecerá na família acolhedora será o mínimo necessário para o seu retorno à família de origem ou encaminhamento à família substituta. Parágrafo Único: O tempo máximo de permanência da criança e/ou adolescente na Família Acolhedora não deverá ultrapassar 06 (seis) meses, salvo situações extremamente excepcionais, a critério da autoridade judiciária, em decisão fundamentada.	CAPÍTULO IV DO PERÍODO DE ACOLHIMENTO Art. 13. A criança ou adolescente permanecerá na família acolhedora o período necessário para o seu retorno à família de origem ou encaminhamento à família substituta, não podendo ultrapassar seis meses, salvo decisão fundamentada da autoridade judiciária.
Justificativa: A redação foi modificada sem prejuízo do sentido.	

Redação original	Redação sugerida
Art. 14 Os profissionais exclusivos do Serviço	Art. 14. Os profissionais da equipe técnica do

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR N° 51.918



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br - camara@camarapitanga.pr.gov.br



Família Acolhedora efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.	Programa efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança e do adolescente, além das preferências expressas pelo interessado no processo de inscrição.
---	--

Justificativa: A redação foi modificada para melhoria, sem prejuízo do sentido. Inseriu-se a palavra adolescente e substituiu-se a expressão "família" por "interessado".

Redação original	Redação sugerida
Art. 15 Cada família acolhedora deverá receber somente uma criança ou adolescente de cada vez, salvo se grupo de irmãos.	Art. 15. O interessado selecionado acolherá apenas uma criança ou um adolescente por vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos.

Justificativa: A sugestão de modificação objetiva melhoria na redação.

Redação original	Redação sugerida
Art. 16 O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda e Responsabilidade Concedido à Família Acolhedora", determinado judicialmente.	Art. 16. A inserção da criança e do adolescente na família acolhedora dependerá da lavratura de Termo de Guarda.

Justificativa: A sugestão de modificação objetiva melhoria na redação. Ademais, é desnecessário mencionar a determinação judicial, pois ela já consta no Estatuto da Criança e do Adolescente. Ou seja, a lei só será aplicada quando já determinada judicialmente a medida de proteção.

Redação original	Redação sugerida
Art. 17 Os técnicos do Serviço acompanharão todo o processo de acolhimento através de visitas domiciliares e encontros individuais ou em grupos, com objetivo de facilitar e contribuir com o processo de adaptação da criança ou adolescente e da família acolhedora. Parágrafo Único: Na impossibilidade de reinserção da criança ou adolescente acolhido junto à família de origem ou família extensa, quando esgotados os recursos	Art. 17 [suprimido] Parágrafo Único: [deve ser inserido no art. 19]

Leandro Silva Rainundo
Procurador
OAB/PR N° 51.612



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br - camara@camarapitanga.pr.gov.br



disponíveis, a equipe técnica deverá encaminhar relatório circunstanciado à Vara da Infância e Juventude para verificação da inclusão no cadastro nacional de adoção.

Justificativa: O caput do art. 17 deve ser suprimido, sendo mera repetição do que consta nos arts. 23 e 24. Já o que consta no parágrafo único deve ser inserido no art. 19, pois cuida-se de medida a ser realizada após o término do período de acolhimento.

Redação original	Redação sugerida
Art. 18 A família acolhedora será previamente informada quanto à previsão do tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher.	Art. 18 [deve ser suprimido]
Justificativa: A redação do art. 18 deve ser suprimida, pois é desnecessária. A informação do tempo de acolhimento constará do termo de guarda, o que fará com que o interessado, quando for assiná-lo, automaticamente tome conhecimento do período de acolhimento.	

Redação original	Redação sugerida
Art. 19 O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas: I. Acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança; II. Acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança, atendendo às suas necessidades; III. Orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança; IV. Envio de ofício ao Juizado da Infância e Juventude de Pitanga - PR, comunicando quando do desligamento da família de	Art. 19. Com o término do acolhimento familiar deverão ser adotadas as seguintes medidas: I - acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança e adolescente; II - acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança, atendendo às suas necessidades; III - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família de origem ou substituta; § 1º O Juízo da Infância e Juventude deverá ser comunicado do término do período de acolhimento familiar. § 2º Na impossibilidade de reinserção da criança ou adolescente acolhido junto à

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



origem do Serviço.	família de origem ou família extensa, a equipe técnica deverá encaminhar relatório circunstanciado ao Juízo da Infância e Juventude para verificação da inclusão no cadastro nacional de adoção.
Justificativa: A sugestão de redação objetiva trazer melhoria na compreensão do texto. A redação do parágrafo único do art. 17 foi inserida no § 2º do artigo em questão, pois diz respeito ao término do período de acolhimento.	

Redação original	Redação sugerida
CAPITULO V- RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA Art. 21 A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos enquanto estiverem sob sua proteção, responsabilizando-se pelo que se segue: I. Todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente. II. Participar do processo de preparação, formação e acompanhamento; III. Prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação; IV. Manter todas as crianças e/ou adolescentes regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais, desde a pré-escola até concluírem o ensino médio; V. Contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço Família Acolhedora;	CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES DA FAMÍLIA ACOLHEDORA Art. 21. São de responsabilidade da família acolhedora: I - prestar assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente; II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento; III - prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente à equipe técnica do Programa; IV - manter a criança ou adolescente regularmente matriculado e frequentando assiduamente as unidades educacionais; V - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação da equipe técnica do Programa; VI - proceder à desistência formal da guarda nos casos de não adaptação, responsabilizando-se pelos cuidados do acolhido até novo encaminhamento. Art. [art. 30 do projeto] O descumprimento de quaisquer das obrigações contidas no art. 21 implicará no desligamento do interessado do Programa, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Leandro Silva Reimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



VI. Nos casos de não adaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança acolhida até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;

VII. A transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

Justificativa: A sugestão de modificação objetiva melhoria na redação. O inciso I da redação original mistura direitos com responsabilidade, não se adequando ao título do capítulo. A parte final do inciso IV foi suprimida, sem prejuízo do sentido. O inciso VII deve ser suprimido, pois não se trata de responsabilidade propriamente dita do interessado, mas de regra do Programa. A redação do art. 30 deve ser aqui inserida, pois trata das consequências do descumprimento dos deveres do interessado.

Redação original	Redação sugerida
CAPITULO VI DO SERVIÇO Art. 22 Deverá ser instituída uma equipe exclusiva para o acompanhamento da família acolhedora e da criança e adolescente, que será composta no mínimo por: I. 01 (um) Assistente Social; II. 01 (um) Psicólogo; III. 01 (um) Coordenador; IV. 01 (um) Administrativo. § 1º. A cada 15 (quinze) crianças ou adolescentes acolhidos no Serviço família acolhedora deverá ser acrescido 1 (um) profissional do Serviço Social e 1 (um) psicólogo. § 2º. A contratação e capacitação da equipe técnica é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.	CAPÍTULO VI DA EQUIPE TÉCNICA DO PROGRAMA Art. 22. A equipe técnica do programa será composta, no mínimo, de um assistente social e um psicólogo. § 1º A cada quinze crianças ou adolescentes acolhidos no Programa deverá ser acrescido um profissional do serviço social e um psicólogo. § 2º A contratação e capacitação da equipe técnica é de responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Social.
Justificativa: Como se trata de uma equipe técnica, deve ela ser formada por pessoas com conhecimento na área. A simples menção de "01 (um) Coordenador e "01 (um Administrativo", sem mencionar titulação não é adequada. Conforme consta no projeto, a equipe será responsável por elaborar pareceres, o que, sem dúvida, exige conhecimento técnico. Nada impede que a equipe seja auxiliada por servidor da área administrativa. O próprio projeto se utiliza da expressão "no mínimo".	

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR N° 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Redação original	Redação sugerida
Art. 23 A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança e ao adolescente acolhido e à família de origem, com o apoio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social. Parágrafo Único: Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhado pela equipe técnica, que será responsável por cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento. Art. 24 O acompanhamento à família acolhedora se dará através de intervenções da equipe técnica, sendo esta a responsável em determinar quais os procedimentos a serem adotados para efetivação do serviço na forma que segue: Art. 25 O acompanhamento à família de origem, à família acolhedora, à criança ou ao adolescente em acolhimento e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pelos profissionais do Serviço Família Acolhedora. §1º Os profissionais acompanharão as visitas entre criança/família de origem/família acolhedora, a serem realizados em espaço físico que melhor atendam os envolvidos. §2º A participação da família acolhedora nas visitas será decidida em conjunto com a família. § 3º A equipe técnica fornecerá ao Juízo da Infância e Juventude relatório mensal sobre a situação da criança ou adolescente acolhido. §4º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar.	Art. 23. Incumbe à equipe técnica do Programa acompanhar todo do processo de acolhimento familiar, devendo fornecer ao Juízo da Infância e Juventude relatório mensal sobre a situação da criança ou adolescente acolhido. Parágrafo único. Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido. Art. 24. [suprimido] Art. 25. [suprimido]

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



§5º Todo processo de acolhimento e reintegração familiar se dará por autorização judicial, nos termos da Lei 8.069/1990.

Justificativa: A maioria dos dispositivos acima repete previsões anteriores do projeto. Assim, sugeriu-se uma redação mais concisa em um único artigo, retirando as repetições e informações desnecessárias.

CAPITULO VII DO BENEFÍCIO FINANCEIRO

Art. 26 As famílias cadastradas no Serviço Família Acolhedora, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de subsídio financeiro, por criança ou adolescente em acolhimento, nos seguintes termos:

I. Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 mês, a família acolhedora receberá proporcionalmente o subsídio ao tempo de acolhida;

II. Nos acolhimentos superiores a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá o subsídio integral a cada 30 dias de acolhimento, conforme estabelecido em Decreto pelo Poder Público com recursos em dotação orçamentária específica;

III. Na hipótese da família acolher grupo de irmãos, o valor do subsídio será de um salário mínimo por criança;

§ 1º. Com o retorno da criança ou do adolescente à família natural ou extensa, o benefício será revertido, temporariamente por 06 (seis) meses para a família.

CAPÍTULO VII DO BENEFÍCIO FINANCEIRO

Art. 26 O cadastrado no Programa, independentemente de sua condição econômica, tem a garantia do recebimento de auxílio financeiro por criança ou adolescente em acolhimento, nos seguintes termos:

I - nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a um mês, receberá proporcionalmente o subsídio ao tempo de acolhida;

II - nos acolhimentos superiores a um mês, a família acolhedora receberá o subsídio integral a cada trinta dias de acolhimento, conforme estabelecido em Decreto do Chefe do Poder Executivo;

III - na hipótese da família acolher grupo de irmãos, o valor do subsídio será de um salário mínimo por criança;

Parágrafo único. Com o retorno da criança ou do adolescente à família natural ou extensa, o benefício será revertido, temporariamente por 06 (seis) meses para a família.

Justificativa: Houve pequenas alterações na redação, mas sem a perda do sentido. Corrigiu-se erro de técnica legislativa já que o artigo original tem apenas um parágrafo.

CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 O descumprimento de qualquer das obrigações contidas no artigo 33 do Estatuto

CAPÍTULO VIII DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 30. [a redação foi inserida no capítulo que trata das responsabilidades]

Leandro Silva Reimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



da Criança e do Adolescente, bem como de outras estabelecidas por ocasião da regulamentação da presente Lei, implicará o desligamento da família do Serviço, além da aplicação das demais sanções cabíveis.

Art. 31 Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa: A redação do art. 30 foi tratada no capítulo que cuida das responsabilidades do interessado.

CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, a proposição ainda necessita de ajustes antes de receber parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

13. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 7 de fevereiro de 2018.


Leandro Silva Raimundo
Procurador